

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

## **Relatório Preliminar**

**Ref.: Denúncia apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Adílson Amadeu, em face de supostas irregularidades na ocupação de espaços de corredores de trânsito de pessoas, áreas comuns entre outras que não constam no projeto aprovado pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao Circuito das Compras - Feira da Madrugada**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata o presente de denúncia apresentada pelo Exmo. Sr. Vereador Adílson Amadeu, a respeito de evento irregular que estaria sendo realizado no âmbito do contrato nº 013/2015/SDTE (Circuito das Compras – Feira da Madrugada). Ressalta-se que atualmente cabe à SMSUB (Secretaria Municipal das Subprefeituras), como presidente do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo - Comitê SP, acompanhar a execução, atestar o cumprimento, aplicar sanções e representar o Município de São Paulo no âmbito do Contrato de Concessão, conforme o Decreto Municipal nº 58.789/2019, art. 2º, inciso II.

Em 10.04.2023, a representação foi protocolada nesta E. Corte (peça 01).

Na mesma data, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou que fossem apurados os fatos narrados (peça 03), sendo os autos enviados para esta Subsecretaria de Controle Externo, e em seguida encaminhados a esta Coordenadoria (peça 04).

Passa-se a relatar a análise do quanto trazido. Ressalta-se que na madrugada do dia 20.04.2023 a equipe de auditoria realizou vistoria *in loco* no empreendimento, acompanhada de representantes da SMSUB.

### **2. ANÁLISE**

#### **2.1. Venda de espaço para comércio (por meio de "tripés"), como "receitas acessórias", em suposto desrespeito ao contrato de concessão**

Alegações do denunciante (fl. 1 da peça 1)

Alega que estaria havendo venda de espaços para comércio em contrariedade ao previsto no contrato de concessão, que não apresenta previsão para tripés:

Conforme elementos recentes estão ocorrendo a venda de espaço para comércio (por meio de "tripés"), como tentativa de "receitas acessórias", fugindo mais uma vez do contrato de concessão.

Análise da Coordenadoria:

A respeito do tema, foram inicialmente apresentados questionamentos aos responsáveis de SMSUB, que trouxeram as seguintes informações (fls. 4/5 da peça 05):

**Questão Auditoria:** Há previsão ou permissão contratual para colocação de "tripés", ainda que em outras áreas não-comuns e sem interferência com rota de fugas, ou a SMSUB entende que o contrato admite apenas boxes e lojas em qualquer circunstância, proibindo tripés?

**Resposta SMSUB:** Acerca do questionamento em epígrafe, a Administração Pública entende que, em que pese a irregularidade na instalação dos "tripés" e em toda a realização do evento em epígrafe, não existe qualquer disposição contratual sobre a utilização de "tripés", seja vedando ou autorizando a colocação destes.

[...]

Assim sendo, cumpre-nos esclarecer que o evento "Feirão do dia das Mães" poderia ser proposto na forma de "Projeto Associado", em conformidade ao insculpido no Contrato de Concessão nº 13/2015/SDTE, não havendo disposição contratual que proíba a utilização de tripés, devendo estes apenas serem posicionados em locais que não obstruam rotas de fuga, nem causem risco aos comerciantes ou as áreas do empreendimento.

Assim, a venda de espaços para comercialização por meio de tripés temporários (e não boxes ou lojas), em si, não seria a princípio vedada contratualmente, ante a liberdade de exploração de receitas sob a forma de "projetos associados" não originalmente concebidos no núcleo do objeto contratual. Contudo, far-se-ia necessária autorização do Poder Concedente para tanto, à forma da Cláusula 20ª do contrato (fls. 67/69 da peça 14). Nesse sentido, questionou a Auditoria:

**Questão Auditoria:** A exploração do evento "Feirão do dia das Mães" em localidade alternativa à do shopping, por meio de tripés, enquadra-se no conceito de "Projeto Associado" previsto na Cláusula 20ª do contrato? Em caso positivo, houve autorização prévia do Poder Concedente, como exigido na Cláusula 20.2 do contrato de concessão? Indicar, se for o caso, o processo SEI de referência em que consta o processo de autorização.

**Resposta SMSUB:** a exploração do evento em epígrafe poderia ser proposta na forma de "Projeto Associado", haja vista que este é definido como "empreendimentos a serem desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA de forma vinculada ao CIRCUITO DAS COMPRAS", em conformidade ao insculpido na

Cláusula 20 do Contrato de Concessão nº 13/2015/SDTE.

Contudo, a Concessionária “comunicou” a ação pretendida, de forma absolutamente distinta da realidade fática, logo, esta Administração Pública respeitosamente esclarece que em nenhuma hipótese autorizou qualquer ação que coloque em risco a segurança dos frequentadores, tampouco que desvirtue o objeto do Contrato de Concessão supracitado.

Por fim, esta Administração Pública informa que o Processo SEI nº 6012.2023/0006226-6 refere-se ao aludido caso, o qual contempla o início do processo, notificações e envio de documentos para avaliação de possível caracterização e autorização na forma de Projeto Associado. (fl. 5 da peça 05)

Denota-se, no âmbito do processo SEI nº 6012.2023/0006226-6, que a concessionária não apresentou, originalmente, propositura de projeto associado contendo os requisitos necessários para análise e aprovação do Poder Concedente, mas apenas comunicado genérico que informava que o “Feirão do dia das Mães” seria realizado no interior do empreendimento, consoante ofício de 17.03.2023 (peça 06, fls. 01/02).

Para realização de “projetos associados”, o contrato (Cláusula 20, especialmente subcláusula 20.2) coloca como expressa condição a aprovação do Poder Concedente, após pedido regularmente instruído pela concessionária:

20.2.A CONCESSIONÁRIA somente poderá empreender PROJETO ASSOCIADO após prévia autorização do PODER CONCEDENTE.

20.2.1. A aprovação pelo PODER CONCEDENTE de PROJETOS ASSOCIADOS fica condicionada à apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de um plano de ocupação que descreverá, pelo menos:

20.2.1.1. as atividades econômicas a serem instaladas;

20.2.1.2. as características dos empreendimentos, abrangendo a descrição geral das dimensões estruturais das edificações, se for o caso;

20.2.1.3. os estudos e análise que demonstram o impacto social, econômico e urbano na vizinhança;

20.2.1.4. o prazo para a IMPLANTAÇÃO;

20.2.1.5. o estudo econômico-financeiro do empreendimento;

20.2.1.6. a estimativa de impacto que a RECEITA decorrente da exploração do PROJETO ASSOCIADO causaria na PARCELA DE COMPENSAÇÃO previsto na subcláusula 11.1.2. (fl. 68 da peça 14)

Nenhum destes requisitos constava no pedido originalmente colocado pela concessionária, conforme peça 06, fls. 01/02. Em 11.04.2023, consta ofício de SMSUB que indica que o evento ainda não estaria autorizado de forma conclusiva pela pasta (peça 07), bem como informação de que deveria adicionalmente ser ainda solicitado alvará à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL). A concessionária foi ainda notificada a apresentar os contratos firmados para o evento, o que seria exigido no âmbito de projetos associados, especialmente diante da necessidade de efetivo controle para fins de apuração da outorga variável.

Foi somente em 14.04.2023, já posteriormente à repercussão do caso, que a concessionária enviou pedido de projeto associado contendo a documentação completa prevista na cláusula 20.2 (peça 08, com anexos colocados no SEI nº 6012.2023/0006226-6). Até a data de fechamento deste trabalho, não havia registros de posicionamento conclusivo de SMSUB a respeito no processo SEI de referência.

Não obstante, registros indicam que o evento já teria tido início pelo menos desde 13.04.2023 (Figuras 1 a 4 do Anexo 1 desse Relatório à peça 15), ou seja, antes da instrução do pedido completo, caracterizando-se infração contratual à Cláusula 20.2 do contrato.

Assim, conclui-se que, não obstante não pareça existir, em tese, vedação expressa à exploração do espaço (em áreas permitidas e em situações compatíveis) por meio da comercialização de estandes de venda sob a forma de tripés temporários, distintos dos demais boxes e lojas, tem-se que o evento foi iniciado sem efetiva autorização formal por parte do Poder Concedente, inclusive porque, ao que consta, somente de forma extemporânea (após início do evento) é que a concessionária efetivamente apresentou pedido de projeto associado contendo os requisitos contratualmente exigidos. Assim, conclui-se que a realização do evento em questão se deu em materialização de infração contratual.

## **2.2. Venda de espaço para comércio em áreas comuns externas, não abarcadas pelo contrato de concessão, com prejuízos à segurança do local**

### Alegações do denunciante (fls. 1/2 da peça 1)

Alega que estaria havendo venda de espaços para comércio em contrariedade ao previsto no contrato de concessão, em áreas comuns externas e de forma a criar situação de obstrução de

rotas de fuga no local:

[...] serão usados os espaços de corredores de trânsito de pessoas, áreas comuns entre outras que não constam no projeto aprovado pela Prefeitura.

Utilizaram de frentes de lojas e boxes, bem como obstruindo rotas de fuga colocando em perigo todos os frequentadores.

[...]

Vale destacar, o uso indevido de área não aprovada pela municipalidade tão pouco aprovada pela a CET e consequente mitigação de polo gerador de tráfego, área conhecida como "Boulevard", com entrada pela rua Monsenhor Andrade.

#### Análise da Coordenadoria:

A respeito do tema, foram inicialmente apresentados questionamentos aos responsáveis de SMSUB, que confirmaram as informações e destacaram compreenderem a situação como irregular (fls. 1/2 da peça 05):

**Questão Auditoria: Confirma-se a informação de que a Concessionária estaria vendendo espaços para comércio em corredores de trânsito de pessoas e/ou outras áreas comuns que poderiam obstruir rotas de fuga?**

**Resposta SMSUB:** Acerca do questionamento em epígrafe, cumpre-nos esclarecer que, muito embora a Concessionária tenha, de fato, "comunicado" a ação pretendida para o *Evento de Dia das Mães*, no interior do Empreendimento, por meio de denúncia com imagens ([https://drive.google.com/drive/folders/1iSC5SBMQERFZonYO\\_OvhuRk7SU\\_sk5tD?usp=share\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1iSC5SBMQERFZonYO_OvhuRk7SU_sk5tD?usp=share_link)), pode-se constatar que o formato delineado para o evento pretendido difere, em absoluto, das rasas informações fornecidas ao Poder Concedente.

Neste sentido, a título de exemplificação, podemos citar, como ação não ventilada pela Concessionária, quiçá autorizada pelo Poder Concedente, a venda de espaços pré-demarcados em áreas do empreendimento não destinadas para tanto, e que, por conseguinte, não poderiam ser ocupadas por comerciantes para exposição e venda de suas mercadorias. Imperioso esclarecer que os locais em comento são caracterizados como área de circulação de pedestres e área de carga e descarga, de forma que a existência de obstáculos coloca em risco a segurança dos frequentadores.

[...]

[...] constatou-se que o comunicado feito a esta SMSUB não guardava qualquer relação com o efetivamente executado pela Concessionária. Isso porque, em completa desconexão ao informado no Ofício CCSP nº 010/2023 (doc. SEI nº 081634620), a instalação da estrutura do aludido evento dar-se-ia em área externa

do prédio do empreendimento; ora, inconteste é o entendimento de que o interior do empreendimento não se refere às áreas de livre acesso no EXTERIOR da área construída do Circuito de Compras, violando, sobremaneira, a segurança dos comerciantes e de todos [...]

**Questão Auditoria: A SMSUB concluiu haver irregularidades nessa situação? Indicar as cláusulas contratuais e/ou estudos/documentos produzidos pela prefeitura indicando a [ir]regularidade, que justifiquem o entendimento apresentado.**

**Resposta SMSUB:** [...] esta SMSUB - *Secretaria Municipal das Subprefeituras* entende pela existência de irregularidades no cenário em epígrafe, de forma que o Poder Concedente envidou os melhores esforços para a realização de diligências fiscalizatórias destinadas à averiguação “*in loco*” das informações carreadas na denúncia.

Questionou-se, assim, quais ações teriam sido tomadas pelos responsáveis diante das irregularidades constatadas:

**Questão Auditoria: Caso identifique haver irregularidades, quais providências já foram ou estão sendo tomadas a respeito?**

**Resposta SMSUB:** [...] na data de recebimento da denúncia, o Poder Concedente, imediatamente, através do órgão de gestão e fiscalização responsável, notificou a Concessionária de que o teor das imagens apresentadas na denúncia levaram ao entendimento de não apenas desvirtuamento da licença emitida para o regular funcionamento do empreendimento denominado “Feira da Madrugada – Circuito de Compras”, mas também, e de forma muito mais gravosa, desvirtuamento do próprio objeto do Contrato de Concessão nº 013/2015/SDTE, notificando a Concessionária, conforme se comprova pelo teor da Notificação 15/2023 (doc. SEI nº 081634635), para que: 1) Providencie a desmobilização imediata de toda e qualquer estrutura referente ao denunciado; 2) Manifeste-se acerca dos fatos noticiados, estabelecendo, para tanto, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, improrrogáveis; oportunidade em que consignamos que a não apresentação dos esclarecimentos pertinentes ensejará a execução das medidas cabíveis.

[...]

No dia 06 de abril de 2023, seguinte à realização da aludida vistoria, as constatações aferidas culminaram em nova notificação encaminhada à Concessionária, oportunidade em que foram reportadas as informações retro destacadas, assim como a informação da realização de ação fiscalizatória no dia 09/04/2023, a qual foi realizada pela GCM – Guarda Civil Metropolitana, em conjunto com a Subprefeitura da Mooca. A ação fiscalizatória em epígrafe foi realizada nas dependências e imediações do empreendimento denominado “Feira da Madrugada – Circuito de Compras”, com o objetivo precípua de garantir a preservação do espaço destinado à livre circulação de pessoas e prestadores de serviços conforme se comprova pelo teor da Notificação 16/2023 (doc. SEI nº 081634638).

[...]

[...] não se tratando de mero evento, mas de verdadeira exploração econômica sem respaldo contratual em áreas não destinadas para tal fim, razão pela qual, a Concessionária sofreu a aplicação de multa contratual, nos termos da Cláusula 37.2., alínea e [...]

[...]

Ora, além da multa retro destacada, a Concessionária Circuito de Compras São Paulo SPE S/A também foi notificada para que não mobilize ou realize a desmobilização imediata de toda e qualquer estrutura alocada na área externa do prédio do empreendimento, vez que o local em comento foi projetado e é caracterizado como área de circulação de pedestres, bem como área de carga e descarga, de forma que a existência de obstáculos coloca em risco a segurança dos frequentadores. Ainda no dia 10/04/2023, a Concessionária foi notificada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a cópia de todos os contratos firmados para o evento denominado provisoriamente como “FEIRA DO DIA DAS MÃES”. (fls. 2/4 da peça 05)

Assim, denota-se que os responsáveis de SMSUB procederam à realização de ações fiscalizatórias *in loco* e notificaram a concessionária a respeito da impossibilidade de realização do evento nas áreas comuns externas notificadas, por conta especialmente dos riscos à segurança e da ausência de previsão e autorização para tanto nos termos do contrato de concessão, inclusive notificando a concessionária a respeito da aplicação de penalidade por meio de multa diante da atuação irregular.

Adicionalmente, verifica-se (peça 09), no processo SEI nº 6012.2023/0006229-0, que em 06.04.2023 a responsável de SMSUB enviou notificação ao Corpo de Bombeiros a respeito das irregularidades constatadas.

Consoante documentação encaminhada por SMSUB (fls. 13/14 da peça 06), após ação fiscalizatória, a concessionária se comprometeu a realizar o evento no interior do edifício do Centro Popular de Compras, devendo apresentar projeto até dia 11.04.2023 (tal projeto só foi apresentado dia 14.04.2023, peça 08).

Com efeito, a comunicação originalmente trazida pela concessionária (peça 06, fls. 01/02) informava apenas genericamente a realização de evento *no interior* do shopping, em sintonia com o previsto na Cláusula 19 do contrato, que prevê regular exploração de tal área. No entanto, o que se verificou (conforme imagens trazidas na denúncia e confirmadas por SMSUB em

([https://drive.google.com/drive/folders/1iSC5SBMQERFZonYO\\_OvhuRk7SU\\_sk5tD?usp=share\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1iSC5SBMQERFZonYO_OvhuRk7SU_sk5tD?usp=share_link)) foi a movimentação para realização em áreas externas, de circulação comum e ainda de carga/descarga (conforme Figuras 11 a 16 do Anexo I desse Relatório), não originalmente contempladas na regular exploração econômica do contrato, nem objeto de prévia autorização à forma de projetos associados.

Assim, denota-se que, confirmando o quanto trazido na denúncia, a realização do evento nas áreas comuns externas noticiadas caracterizava violação ao contrato de concessão, já tendo sido evidenciadas ações de SMSUB no sentido de averiguar, coibir e indicar a penalização de tais práticas. Vale ressaltar que ainda não se encontra no processo SEI de referência (6012.2023/0006226-6) ou no SEI principal (6012.2019/0000088-3) processo específico referente à aplicação de tal penalidade, embora constem notificações formais a respeito da possibilidade de penalização.

Registre-se que, em 11.04.2023, consta ofício de SMSUB à concessionária (peça 07) que indica que deveria ser ainda, adicionalmente ao pedido de autorização do projeto por SMSUB, solicitado alvará para eventos temporários à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), embora a concessionária tenha apresentado informação de suposta consulta em que teria sido informada de que não haveria tal necessidade (peça 11). Vale ressaltar que, não obstante a indicação feita pelo Poder Concedente, a avaliação das licenças e autorizações eventualmente exigíveis, a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias e a responsabilização em caso de eventual irregularidade a respeito do licenciamento das atividades a serem realizadas se situam exclusivamente na alçada da concessionária, nos termos das subcláusulas 13.1 e 13.2 do contrato<sup>1</sup>, a qual deve se responsabilizar perante os órgãos de licenciamento competentes por eventual apontamento ou penalização em sede de poder de polícia.

---

<sup>1</sup> 13.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as autorizações e licenças necessárias à execução da CONCESSÃO, inclusive aquelas exigidas para o transporte por meio de veículos fretados previstas na Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009. 13.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA obter todas as autorizações e licenças necessárias à perfeita operação da CONCESSÃO, respeitando o respectivo cronograma físico-financeiro aprovado pelo PODER CONCEDENTE. (fls. 45/47 da peça 14)



### 2.3. Ocorrência do evento no estacionamento do subsolo

Procedimento de fiscalização *in loco* realizado pela equipe de auditoria em 20.04.2023 e acompanhamento das redes sociais do Circuito das Compras dão conta de que o evento está em realização no estacionamento (subsolo) do shopping (e não especificamente nas áreas “externas” anteriormente ventiladas), consoante Figuras 5 a 10 no Anexo 1 desse Relatório (peça 15), e croqui de peça 12, com possibilidade de realização complementar ainda no térreo (peça 13 e Figuras 17 e 18 do Anexo 1 desse Relatório – peça 15).

Questionados, os responsáveis de SMSUB já manifestaram compreenderem como irregular tal solução. Nesse sentido, ao serem questionados sobre se o evento estaria ocorrendo em outra localidade, e se entenderiam que tal realização em localidade diversa seria regular, responderam:

**Questão Auditoria: O evento “Feirão de dias das Mães” chegou a ocorrer e/ou ainda está ocorrendo, nas “áreas comuns” originalmente previstas e/ou em alguma outra localidade? Caso esteja ocorrendo em outra localidade, trata-se de área prevista dentro do objeto da concessão?**

**Resposta SMSUB:** Repisando as informações prestadas no questionamento anterior, cumpre-nos esclarecer que a atuação da Concessionária Circuito de Compras está ocorrendo à revelia, haja vista que, mesmo após as incansáveis notificações encaminhadas pelo Poder Concedente, o evento supramencionado está ocorrendo nas “áreas comuns” do empreendimento.

Ocorre que, a utilização das “áreas comuns” e a instalação do aludido evento diferem, em absoluto, do comunicado ao Poder Concedente, haja vista que, ainda que digam respeito a espaços que compõem o objeto da concessão, o evento estaria ocorrendo em áreas de livre acesso no exterior do estabelecimento não destinadas para tanto, tais como corredores de circulação, rotas de fuga e até mesmo em uma parte do estacionamento.

Neste sentido, elucidamos que já foi pontuado à Concessionária que é terminantemente vedada a utilização, por feirantes, do espaço externo da área pública concedida para comércio.

Por derradeiro, evidencia-se que não poderão ser prejudicados os corredores de circulação, as rotas de fuga ou acesso aos equipamentos de segurança da edificação, além de que a instalação dos boxes, tendas, estandes ou barracas, não poderão suprimir as vagas para autos, devendo respeitar o mínimo exigido na aprovação do empreendimento. (fl. 4 da peça 05)

Vale ressaltar que não se verifica, no SEI em questão e nos documentos instrutórios, análise de referido eventual impacto da realização do evento no subsolo na utilização das vagas para autos

do subsolo e/ou avaliação de eventuais outros impactos da realização da feira em tal localidade, não originalmente destinada a utilização de tal natureza (Figuras 9 e 10 do Anexo I desse Relatório demonstram a proximidade dos tripés instalados dos ônibus estacionados, notando-se que parcelas das vagas passaram a ser ocupadas pelos tripés).

Reitere-se ainda que a avaliação das licenças e autorizações eventualmente exigíveis, a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias e a responsabilização em caso de eventual irregularidade a respeito do licenciamento das atividades a serem realizadas se situam exclusivamente na alçada da concessionária, nos termos das subcláusulas 13.1 e 13.2 do contrato<sup>2</sup>, a qual deve se responsabilizar perante os órgãos de licenciamento competentes por eventual apontamento ou penalização em sede de poder de polícia.

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela **procedência** da denúncia, conforme subitens **2.1**, **2.2** e **2.3**.

Primeiramente, a respeito da realização, sem prévia instrução adequada de pedido e sem autorização à forma exigida pelo contrato, de evento que não se encontra na exploração ordinária do contrato, em materialização de infração contratual, já que esta realização se enquadraria como “projeto associado”, à forma da Cláusula 20 do contrato, e só poderia ocorrer após autorização prévia e específica.

Em segundo lugar, a respeito da movimentação para realização do evento em áreas comuns do espaço, no exterior no edifício.

Salienta-se que os responsáveis de SMSUB confirmaram as irregularidades ora noticiadas e evidenciaram já estarem atuando contemporaneamente no sentido de coibir a atuação irregular, indicando para possível penalização da concessionária pelos descumprimentos, tendo sido descontinuada a realização nos espaços externos mostrados na peça inaugural de denúncia. Quanto à penalização, conquanto constem notificações formais a respeito da possibilidade de

---

<sup>2</sup> 13.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as autorizações e licenças necessárias à execução da CONCESSÃO, inclusive aquelas exigidas para o transporte por meio de veículos fretados previstas na Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009. 13.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA obter todas as autorizações e licenças necessárias à perfeita operação da CONCESSÃO, respeitando o respectivo cronograma físico-financeiro aprovado pelo PODER CONCEDENTE. (fls. 45/47 da peça 14)

sua aplicação, salienta-se que ainda não se encontra no processo SEI de referência (6012.2023/0006226-6) ou no SEI principal (6012.2019/0000088-3) processo específico referente à apuração e aplicação de tal penalidade.

Note-se, adicionalmente, que, após tal atuação de SMSUB, o evento deixou de ser realizado em tais áreas originalmente noticiadas na denúncia, mas passou a ser realizado no estacionamento do subsolo, em situação ainda considerada irregular pelos responsáveis de SMSUB, e que não foi ainda aprovada como Projeto Associado à forma da Cláusula 20 do contrato.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 24.04.2023

**PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS  
OLIVEIRA**  
Auditor de Controle Externo

**RAFAEL DE ALMEIDA PAULILLO**  
Auditor de Controle Externo

**GILSON DE NÓBREGA**  
Auditor de Controle Externo

De acordo, em 02.05.2023.

**TARCILA DE ARRUDA MIRANDA**  
Supervisor de Controle Externo

**ANSELMO FERNANDES RIZANTE**  
Coordenador de Controle Externo

De acordo,

**LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA**  
Subsecretaria de Controle Externo  
Subsecretária